



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE MANAUS

10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Av. Grande Circular, S/N - Jorge Teixeira - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 2127-7501 -

E-mail: 10jcivel@tjam.jus.br

Processo: 0102611-16.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Valor da Causa: R\$20.000,00

Polo Ativo(s): • David Antonio Absai Pereira de Almeida (RG: 10884769 SSP/AM e CPF/CNPJ: 405.822.802-49)

Avenida Coronel Teixeira, 1667 Castelli-AN 6 ao 15 - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP: 69.037-000

Polo Passivo(s): • Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo (RG: 17789354 SSP/AM e CPF/CNPJ: 855.412.302-68)

rua Padre Agostinho Martin, 850 gabinete 23 Câmara Municipal de Manaus – CMM - São Raimundo - MANAUS/AM - CEP: 69.027-020

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95.

Cuidam os autos de ação ajuizada por David Antonio Absai Pereira de Almeida em face de Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em suma, aduz o autor ter sido alvo de crimes contra a sua honra por ocasião da publicação de conteúdo supostamente vexatório na rede social do requerido durante o período das eleições de 2024, ocasião em que o requerente era o prefeito municipal e concorria à reeleição no mesmo cargo, enquanto o réu ocupava cargo de vereador na Câmara Municipal de Manaus.

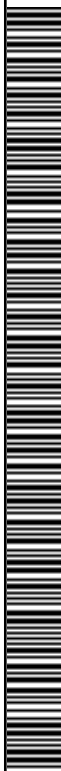
Em razão desse cenário, ajuizou a presente ação com o intuito de ser indenizado pelos danos morais que afirma haver experimentado.

Eis a síntese no necessário. Decido.

No caso em tela, trata-se de pretensão indenizatória decorrente de suposta violação à honra subjetiva do autor em virtude do eventual cometimento, pelo réu, dos crimes de difamação e injúria.

Acerca de tal hipótese, sabe-se que a responsabilidade civil independe da criminal, mas se a existência do fato e a autoria forem comprovadas na esfera criminal, não poderão mais ser discutidas em âmbito cível (art. 935 do Código Civil), devendo ser indenizada a vítima caso ajuíze tal pretensão.

Por outro lado, caso a questão não seja discutida ou levada adiante no âmbito



criminal, poderá ser ajuizada ação de indenização na esfera cível, hipótese em que, no entanto, o dever de indenizar não será automático, ficando ele sujeito à apreciação do julgador. É o que vemos aqui.

Da análise dos autos, vislumbro a ausência de apuração da conduta na esfera criminal. Portanto, não há presunção do direito à indenização, devendo o caso ser apreciado à luz do que consta nos autos, já que sujeito ao livre convencimento do magistrado.

Após detido exame das provas carreadas por ambas as partes, concluo que o conjunto probatório é insuficiente para estabelecer com segurança um decreto condenatório em face do requerido.

Isso porque o conteúdo divulgado é composto pela expressão de críticas de cunho administrativo e por vídeos aparentemente não adulterados, que reproduzem causos acontecidos durante a gestão municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, tutela o direito à livre manifestação do pensamento, incluindo o direito de externar ideias, opiniões, críticas e juízos de valor, elevando-o à condição de garantia do regime democrático e do próprio Estado de Direito.

Todavia, assim como qualquer outro direito, a liberdade de expressão não é absoluta, mas limitada à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade, pois, de igual forma, a Constituição da República protege o direito à honra, à imagem e à vida privada dos cidadãos, conforme consta em seu art. 5º, X, assim vazado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sobre o tema, com relação especialmente aos agentes políticos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que:

*“a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida. Especialmente com relação aos agentes políticos, a redução da salvaguarda se justifica à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, **inexiste ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica disserem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada**” (STJ - Terceira Turma - REsp nº 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022).*

Descendo aos lindes do caso concreto, vislumbro pelos documentos de mov. 1.5 que a publicação sob análise não atingiu a esfera privada do autor e, sendo ele pessoa pública, está sujeito a críticas e comentários desfavoráveis, desde que estes não excedam os limites da liberdade de expressão. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÕES PUBLICADAS NO FACEBOOK. SUPOSTO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE



EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DE PREFEITO MUNICIPAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do tudo ou nada", que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso liberdade de expressão x alegado direito à honra - não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto. No caso, trata-se de críticas feitas pelo réu ao Prefeito Municipal através de postagens pelo Facebook. O autor é ocupante de cargo público Prefeito municipal à época estando, portanto, sujeito a críticas inerentes à exposição da vida pública. **A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da... coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade** (Min. Celso de Mello, STF, AI 690.841 AgR/SP): As provas dos autos demonstram que **as manifestações não extrapolaram o exercício da liberdade de expressão. Os fatos apontados como irregulares eram todos vinculados ao exercício do cargo do autor, não havendo evidência de que fossem reconhecidamente falsos ou de que houvesse inequívoco animus injuriandi. Danos morais não caracterizados. APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70079965885, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - AC: 70079965885 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 27/02/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. VÍDEO PUBLICADO EM FACEBOOK E INSTAGRAM CONTENDO CRÍTICAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA E A PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. ATUAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS NÃO VERIFICADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Recurso Eleitoral que combate sentença de improcedência de pedido de remoção de vídeo publicado em páginas sociais de Deputado Estadual, relatando suposto superfaturamento de contrato de locação entre Administração Pública Municipal e o genitor do recorrente, pré-candidato a Prefeito. II – **A livre manifestação do pensamento na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos**, isto é, aqueles verificáveis de plano, a teor do art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/19 c/c art. 243, IX, do Código Eleitoral. III – **Informação cuja propagação, em tese, atende ao interesse público e resta resguardada pelo princípio constitucional da livre manifestação de pensamento.** Embora apontado como beneficiário indireto pela celebração do negócio jurídico supostamente ilícito, o recorrente não foi alvo de expressões ofensivas ou de baixo calão. IV – **As críticas promovidas, ainda que severas, incisivas e desabonadoras, afiguram-se dentro dos limites inerentes ao debate prévio que a lei eleitoral visa a fomentar, ao permitir "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais"** (art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/95). V – **Deputado Estadual que possui o dever de fiscalizar a gestão de verbas públicas, inclusive de Municípios territorialmente inseridos no Estado. Ainda que a imunidade parlamentar não seja absoluta, não se verifica o animus caluniandi, difamandi ou injuriandi e sim o de alerta para aparentes ilícitos, ao mencionar, inclusive, outros escândalos públicos a supostamente envolver a família do pré-candidato.** VI – Recorrente que, em nenhum momento, questiona a veracidade das informações publicadas, e ainda reconhece a existência da celebração do negócio jurídico, limitando-se a relacionar a figura do representado com a de seu opositor local e com os eventuais reflexos eleitorais desfavoráveis à sua candidatura. VII – **Dados propagados, ademais, que podem ser corroborados pelos documentos juntados na defesa do representado (contrato de locação e Consulta a Quadro de sócios e Administradores), cujas condições do negócio jurídico se coadunam com a do discurso da postagem audiovisual.** VIII – **Fatos questionados que foram objeto de divulgação em notícias de internet em 2016, pouco importando que não sejam contemporâneas, contanto que de divulgação acessível ao**



público geral. Desprovemento do Recurso. (TRE-RJ - REI: 0600028-95.2020.6.19.0254 MACAÉ - RJ 060002895, Relator: Guilherme Couto De Castro, Data de Julgamento: 28/09/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 28/09/2020)

Portanto, à luz da fundamentação legal e das evidências trazidas a meu conhecimento no processo, entendo que o autor da publicação, ora réu, não excedeu o seu direito de liberdade de expressão, na medida em que apenas teceu críticas políticas e administrativas ao autor, enquanto prefeito desta cidade, por fatos sabidamente verídicos ou verossímeis, acontecidos durante a sua gestão.

É de se ressaltar, também, que o réu não se valeu de sua qualidade de parlamentar para propagar as informações ora questionadas, mas ainda que o fizesse, estaria apenas exercendo o seu dever, na condição de vereador, de fiscalizar a atuação administrativa do titular do poder executivo municipal.

E ainda que a imunidade parlamentar não seja absoluta, não se verifica nos conteúdos ora impugnados o alegado *animus caluniandi, difamandi* ou *injuriandi* e sim o pleno exercício do poder/dever de fiscalizar que a lei comete não apenas ao parlamentar, mas a todo e qualquer cidadão.

Por fim, destaco que as imagens e os vídeos contidos na publicação não possuem aparente manipulação e foram amplamente divulgados por diversos canais oficiais, tratando-se, portanto, de mero compartilhamento atrelado à crítica administrativa tolerável.

Desse modo, cuido que a pretensão do requerente não guarda razão legal, na medida em que pretende restringir a circulação de notícias com conteúdo público e envoltas em tons claros de crítica política e administrativa contundente, mas admissível, razão por que tenho por adotar o entendimento jurisprudencial retro.

Ademais, saliento que, a meu ver, a pretensão autoral possui trejeitos de censura, prática vedada pela Carta Magna de 1988, conforme redação do seu art. 220, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1o Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5o , IV, V, X, XIII e XIV.

Diante da ausência dos elementos da responsabilidade civil no caso concreto e levando em linha de conta o caráter de censura presente na pretensão autoral, prática vedada pela CF/88 e contrária ao entendimento jurisprudencial pacificado pelo STJ, impõe-se a improcedência do pleito formulado na peça de ingresso.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e nos termos da fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução da matéria de fundo.

Sem custas e honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P. I. C.

Manaus, *data registrada pelo sistema*.

Alexandre Henrique Novaes de Araújo

Juiz de Direito